


**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PJECOR Nº 0000332-98.2024.2.00.0826**

**(508/2024-E)**

**Processo administrativo disciplinar – Sentença de procedência, com aplicação de pena de perda de delegação – Fatos imputados devidamente descritos na portaria inicial – Desnecessidade de indicação da pena mais grave para cada uma das imputações – Alegação de nulidade da portaria afastada – Lançamento no Livro Diário da receita do protesto em valor muito inferior ao real – Divergência que reduziu artificialmente o valor devido pelo titular a título de imposto de renda – Controle dos selos que não era feito de forma eficiente – Inobservância do item 40 do Capítulo XVI das NSCGJ – Lançamento de despesas indevidas no Livro Diário – Repasses destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias lançados como despesas – Infringência ao art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002 – Imposto sobre Serviços (ISS) lançado como despesa – Prática vedada, na medida em que o tributo é integralmente repassado ao usuário – Preposto substituto que figura no quadro de funcionários, mas não trabalha no cartório – Falta devidamente comprovada – Irregularidades variadas que mostram que o recorrente, na melhor das hipóteses, não tinha controle sobre a gestão do cartório – Prática das infrações disciplinares previstas no artigo 31, I e V, este último c.c. o artigo 30, I, V e XI, ambos da Lei nº 8.935/94 demonstrada – Gravidade das faltas que justifica a pena aplicada – Parecer pelo não provimento do recurso, com a manutenção da pena de perda de**

**delegação.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente da unidade, que, em processo administrativo disciplinar, aplicou ao delegatário a pena de perda de delegação, com fundamento no artigo 32, IV, da Lei nº 8.935/94, pelas reiteradas infrações ao artigo 31, I e V, este último c.c. o artigo 30, I, V e XI, ambos da Lei nº 8.935/94 (id nº 4211941).

Sustenta o recorrente que a portaria inaugural é nula por quatro motivos distintos: seu afastamento cautelar era desnecessário ante a perícia judicial realizada em apuração preliminar precedente; a nomeação de interventor se deu de forma ilegal, pois desconsiderou os substitutos da unidade; a descrição das condutas imputadas é genérica, circunstância que dificultou o exercício da ampla defesa; a portaria não apontou a penalidade mais grave a ser aplicada para cada uma das imputações. Argumenta, ainda, que o relatório do interventor aborda questões não tratadas na portaria inicial; que a diferença de R$ 10.365,37 no recolhimento de emolumentos é pequena e foi devidamente justificada; que a diferença na receita do protesto no montante de R$ 441.422,07 decorreu de erro material e não implicou vantagem financeira ao recorrente. Em relação ao funcionário [redacted] argumenta que os escreventes da serventia extrajudicial não são pagos com dinheiro público e que há prova de que [redacted] trabalhava na serventia. Sobre a perícia realizada no procedimento de apuração preliminar afirma que não houve dolo nem prejuízo aos cofres públicos; que as divergências decorrem de falhas do sistema informatizado que contratou; que embora haja despesas lançadas na contabilidade do cartório de forma indevida, o perito constatou despesas que poderiam ter sido incluídas e não foram, o que demonstra a ausência de dolo; que o perito não tem legitimidade para definir se uma despesa pode ou não ser deduzida; que por meio de retificação de suas últimas cinco declarações ao imposto de renda, recolherá o imposto eventualmente devido. Em relação à prova das imputações, o recorrente faz diversas considerações acerca dos depoimentos produzidos durante a instrução. Ressalta, ainda, que a Lei nº 8.935/94 não definiu as penalidades aplicáveis a cada uma das faltas tipificadas e que ao processo disciplinar aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Destaca, ao final, que seus antecedentes funcionais são excelentes e que sua idoneidade foi atestada por uma série de testemunhas. Pede o recebimento do recurso no efeito suspensivo, com o retorno às suas funções, e o reconhecimento da nulidade da portaria. Ainda, requer a cassação da decisão que aplicou a pena de perda de delegação ou, de forma subsidiária, o abrandamento da reprimenda (id nº 4212033).

O pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo foi reiterado (id nº 4237275).

Por meio da r. decisão de id nº 4251885, que aprovou parecer por mim elaborado (id nº 4237405), o pedido de retorno imediato do recorrente às suas funções de Tabelião de Notas e Protesto foi indeferido.

**É o relatório.**

**I) De início, afasta-se a tese de nulidade da portaria inaugural.**

**a) Desnecessidade do afastamento cautelar.**

O afastamento determinado na Portaria nº 2/2023 ocorreu em virtude da necessidade de apuração das faltas, infrações e irregularidades constatadas durante a perícia (fls. 42 e seguintes do id nº 4211441, id nº 4211442, id nº 4211443, id nº 4211446, id nº 4211447, id nº 4211448, id nº 4211449, id nº 4211450, id nº 4211551, e fls. 1/14 do id nº 4211552). À evidência, verificadas uma série de irregularidades contábeis e de contratação de funcionário, a manutenção do titular no exercício de suas funções poderia prejudicar provas a serem produzidas no bojo do procedimento disciplinar. E isso realmente ocorreu no caso em análise, consoante se comprova pela leitura do item 6.3 da Portaria nº 2/2023:

> *"importante ressaltar que, durante os trabalhos periciais realizados no bojo da apuração preliminar acima mencionada e após os apontamentos do expert (como inconsistência entre o "Total da Receita de Notas" e a Receita discriminada de Emolumentos de Notas, ambos constantes junto ao balancete de encerramento mensal do Livro Registro Diário, e constatação de que para a totalidade dos meses periciados, a Receita de Protestos se apresentou substancialmente inferior junto ao Livro Registro Diário, no importe de R$ 441.442,07), o Titular da Serventia Extrajudicial procedeu à retificação do sistema e do Livro Registro Diário, conforme consignado no laudo pericial, e o fez sem autorização ou determinação dessa Corregedoria Permanente"* (fls. 6 do id nº 4211438).

Ou seja, o afastamento foi fartamente fundamentado – não em tese, mas em elementos concretos – e encontra amparo na Lei nº 8.935/94, que assim dispõe:

> *Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.*

Destaque-se que o ora recorrente requereu a reconsideração da decisão que o afastou em mais de uma oportunidade (id nº 4211659 e id nº 4211668) e por meio da petição de id nº 4237275, mais uma vez, nessa oportunidade já nesta instância recursal, renovou esse pleito. Em todas as oportunidades o afastamento foi mantido.

E mesmo que o afastamento fosse incabível – o que não se observa, como se viu –, disso não decorreria a nulidade da portaria que inicia o procedimento disciplinar.

**b) Ilegalidade na nomeação do interventor.**

Inexiste ilegalidade a ser reconhecida.

Isso porque a MM. Juíza Corregedora Permanente fundamentou a nomeação do interventor, que recaiu sobre Tabelião de cidade vizinha ([redacted] no fato de os substitutos da unidade serem todos parentes do titular afastado. Dois substitutos eram filhos do delegatário e um era seu sobrinho (item 7 da Portaria nº 2/2023 - fls. 6 do id nº 4211438).

E o item 31.1 do Capítulo XIV das NSCGJ veda, de forma clara, nomeações de parentes como interventor da unidade:

> *31.1. Não pode ser interventor o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por*

*consanguinidade ou por afinidade, do titular da mesma delegação.*

Mais uma vez, ainda que a nomeação do interventor fosse irregular – o que não ocorre, como se viu –, disso não decorreria a nulidade da portaria que inicia o procedimento disciplinar.

**c) Descrição genérica das condutas imputadas.**

A leitura da Portaria nº 2/2023 (id nº 4211438) – que descreve as condutas imputadas ao ora recorrente em dezenove "considerandos" – mostra, de forma cabal, que a peça acusatória é extremamente minuciosa. E não se trata de peça processual que repete fórmulas prontas. Pelo contrário: a portaria, baseada em laudo pericial produzido, especifica detalhadamente as condutas imputadas, inclusive em relação a valores lançados a menor, a maior ou em duplicidade, tudo com base em perícia realizada.

Nota-se, assim, que o delegatário teve oportunidade ampla de se defender, pois as imputações não têm absolutamente nada de genéricas.

**d) Não apontamento da penalidade mais grave para cada uma das imputações.**

Preceitua o § 1º do art. 277 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/68), aplicável ao processo administrativo contra delegatários de atividade notarial e de registro:

> *§ 1º - Da portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível.*

A análise do dispositivo mostra que não havia necessidade da portaria, em vez de indicar a penalidade mais grave a ser aplicada em caso de comprovação das faltas descritas (fls. 5 da Portaria de id nº 4211438), apontar a pena mais grave para cada uma das imputações.

Em primeiro, porque a indicação individual da penalidade mais grave aplicável não decorre nem do § 1º do art. 277 nem de qualquer outro dispositivo legal ou normativo.

Em segundo, porque essa suposta omissão não prejudicou em nada a defesa do recorrente, que sabia desde a instauração do processo que estava sujeito à pena de perda de delegação.

Desse modo, tendo ocorrido *"a indicação das infrações atribuídas, a descrição sucinta dos fatos, mencionando-se as normas infringidas e a penalidade mais elevada cabível em tese"* não há de se cogitar nulidade.

**II) Passa-se à análise imputações pelas quais o recorrente foi condenado.**

Nesse ponto, cabível a divisão das imputações em dois grupos: (a) falhas contábeis; (b) preposto substituto que figura no quadro de funcionários, mas não trabalha na serventia.

**a) Falhas contábeis.**

As imputações formuladas contra o recorrente baseiam-se em perícia contábil realizada no bojo da apuração preliminar nº 0000076-30.2023.8.26.0483 (fls. 42 e seguintes do id nº 4211441, id nº 4211442, id nº 4211443, id nº 4211446, id nº 4211447, id nº 4211448, id nº 4211449, id nº 4211450, id nº 4211551 e fls. 1/14 do id nº 4211552). Esse expediente foi acompanhado desde o início pelos advogados constituídos pelo ora recorrente, que apresentaram quesitos, indicaram assistente técnico e se manifestaram sobre o laudo, de modo a preservar o contraditório e a ampla defesa.

**a.1) Incorreção no valor total da receita de protestos.**

Sobre esse ponto, constou no laudo pericial:

*"constatou-se também que para a totalidade dos meses periciados, a Receita de Protestos se apresentou substancialmente inferior junto ao Livro Registro Diário que o de fato ocorrido - conforme verificado junto ao Relatório de Atos Praticados. A diferença levantada, para todo o período, foi de R$ 441.422,07"* (fls. 51 do id nº 4211441).

A análise das tabelas constantes no laudo pericial mostra as diferenças consideráveis entre a receita real advinda do protesto e àquela que foi lançada pelo recorrente no Livro Registro Diário da serventia. Consoante fls. 18/19 do id nº 4211442, no ano de 2018, a receita do protesto de acordo com o Livro Diário foi de R$ 113.559,82, quando de fato, segundo o relatório de atos praticados, essa receita foi de R$ 218.096,51, resultando em uma diferença de R$ 104.536,69; no ano de 2019, a receita do protesto de acordo com o Livro Diário foi de R$ 140.291,21, quando de fato, segundo o relatório de atos praticados, essa receita foi de R$ 238.245,13, resultando em uma diferença de R$ 97.952,92; no ano de 2020, a receita do protesto de acordo com o Livro Diário foi de R$ 116.342,64, quando de fato, segundo o relatório de atos praticados, essa receita foi de R$ 181.096,51, resultando em uma diferença de R$ 64.814,20; no ano de 2021, a receita do protesto de acordo com o Livro Diário foi de R$ 113.747,90, quando de fato, segundo o relatório de atos praticados, essa receita foi de R$ 191.699,97, resultando em uma diferença de R$ 77.952,07; finalmente, no ano de 2022, a receita do protesto de acordo com o Livro Diário foi de R$ 140.842,14, quando de fato, segundo o relatório de atos praticados, essa receita foi de R$ 237.007,33, resultando em uma diferença de R$ 96.165,19. Assim, nos cinco anos analisados (2018/2022), embora tenha havido uma arrecadação com protesto de R$ 1.066.205,78, no Livro Diário constou valor substancialmente inferior (R$ 441.422,07 a menos).

E a análise dessa mesma tabela (fls. 18/19 do id nº 4211442) revela que a redução da receita informada dos protestos não é constante apenas em uma análise anual. Com efeito, não há um único mês entre os sessenta objeto de levantamento em que a receita real seja próxima ao valor da receita informada. Há sempre diferença e ela foi sempre informada a menor.

Conforme o laudo, embora referida divergência não tenha afetado os repasses dos emolumentos (art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002), "houve impacto junto à apuração do Imposto de Renda" (fls. 51 do id nº 4211441) devido pelo titular da serventia extrajudicial. Nesse sentido, fls. 72 do id nº 4211449, segundo a qual, em relação ao Carnê Leão do tabelião concernente aos anos de 2018 a 2022, "verificou-se que, antes da apuração mensal do Saldo de Imposto a Pagar, havia uma diferença de imposto recolhido a menor, de R$ 207.610,05". Apenas no ano de 2022, ante a diferença da receita de protesto informada, o recorrente deixou de recolher R$ 75.688,42 a título de imposto de renda via Carnê Leão (fls. 72 do id nº

4211449).

No que tange à apuração anual do imposto de renda, o perito constatou uma diferença a menor entre o que foi pago e o que era devido de R$ 88.807,77 (fls. 72 do id nº 4211449).

E embora esses débitos possam ser pagos pelo recorrente, fato é que foi necessária uma perícia para que os elevados valores que vinham sendo reiteradamente sonegados fossem notados.

**a.2) Irregularidades relativas a selos.**

No que concerne aos selos, preceitua o item 40 do Capítulo XVI das NSCGJ:

*40. Os Tabeliães de Notas, os Registradores Civis com atribuições notariais e os responsáveis pelos serviços efetuarão o controle diário de utilização dos selos, com registro da série, do número inicial, do número final e do total dos utilizados e dos inutilizados.*

A perícia, todavia, constatou que esse controle não era realizado de forma eficiente pelo ora recorrente.

Apurou-se, de acordo com o trabalho do expert: divergência entre os valores constantes nas colunas “Consumo” e “Selo Dig.” (fls. 31 do id nº 4211442); ausência de informação por longos períodos da relação dos selos perdidos (fls. 32 do id nº 4211442); lançamento em duplicidade no Livro Diário dos selos utilizados (fls. 33 do id nº 4211442); ausência de informação de selos consumidos (fls. 33 do id nº 4211442); divergência entre as informações constantes nas colunas “Selo Dig.” e as enviadas ao Tribunal de Justiça do Estado (fls. 35 do id nº 4211442).

**a.3) Lançamento de despesas indevidas no Livro Diário.**

A perícia apurou que, entre março de 2021 e dezembro de 2022, R$ 77.027,43 relativos a repasses destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil daspessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias foram lançados como despesas do Cartório (fls. 66/67 do id nº 4211447). Trata-se de prática absolutamente vedada, uma vez que os valores dos repasses são parte dos emolumentos, conforme art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002.

De modo semelhante, a perícia constatou que, entre janeiro de 2018 e novembro de 2022, R$ 102.855,34 relativos a Imposto sobre Serviços (ISS) foram lançados como despesas do Cartório. Trata-se de prática também proibida, uma vez que o valor do imposto municipal compõe os emolumentos, conforme art. 19, parágrafo único, item 1, da Lei Estadual nº 11.331/2002, que assim dispõe:

*“Parágrafo único - São considerados emolumentos, e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo:*

*1 - a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual;”*

Ou seja, o valor do ISS é integralmente repassado ao usuário no momento do pagamento dos

emolumentos, de modo que não há justificativa para que seja lançado como despesa da serventia.

Houve, ainda, lançamento de despesas incompatíveis com a atividade desenvolvida.

Consoante item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ, *"as despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado".*

O perito constatou, todavia, que entre janeiro de 2018 e dezembro de 2022, R$ 35.779,23 foram lançados indevidamente como despesas (fls. 70 do id nº 4211551). Constam no Livro Diário da serventia, por exemplo, despesas domésticas, despesas reembolsadas pelo usuário, despesas com material escolar e contas de telefone de terceiros (fls. 72 e 73 do id nº 4211551). Trata-se de despesas que nem de longe se enquadram nas hipóteses previstas nas letras "a" a "m" do item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ.

Ainda sobre esse tema, oportuno ressaltar que a existência de despesas passíveis de inclusão no Livro Diário e que acabaram não sendo inseridas não reduz a gravidade das condutas analisadas neste item.

Com efeito, a falta de inclusão de despesas no Livro Diário observada pelo perito (fls. 64 do id nº 4211447) somente atesta a desorganização contábil do cartório, em cujo Livro Diário despesas indevidas eram lançadas e despesas compatíveis com a atividade eram ignoradas. Dessa forma, o Livro Diário da Receita e da Despesa, cuja escrituração é obrigatória, na forma do item 38, "c", do Capítulo XIII, não passava de uma peça de ficção, em que despesas eram lançadas ou ignoradas com pouquíssimo critério, sem a observância dos parâmetros estabelecidos nas NSCGJ (letras "a" a "m" do item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ).

**b) Preposto substituto que figura no quadro de funcionários, mas não trabalha na serventia.**

Outra imputação descrita na portaria inaugural pela qual o recorrente foi punido diz respeito à manutenção de vínculo empregatício com o substituto [redacted] filho do delegatário, que supostamente não presta serviços na serventia e sequer comparece a seu local de trabalho.

Em que pese o esforço defensivo, a condenação proferida também está correta nesse ponto.

A prova de que [redacted] – formalmente Tabelião Substituto da unidade – não trabalha no cartório é consistente.

A r. sentença recorrida bem destacou os testemunhos de [redacted] e de [redacted] que fazem parte da equipe do perito nomeado para a elaboração do laudo contábil da serventia. Ambas confirmaram que durante os três ou quatro meses de trabalhos periciais na serventia, em que compareciam alguns dias por semana ao cartório, jamais encontraram [redacted] Disseram, ainda, não terem encontrado um único documento da serventia extrajudicial elaborado ou subscrito por [redacted]

No mesmo sentido o depoimento de Vitória Alves Rueda, que no momento do depoimento era escrevente e até setembro de 2023 trabalhava no tabelionato de [redacted] como auxiliar de notas. Contou que [redacted] não tinha uma sala no cartório e, quando eventualmente aparecia, conversava um pouco com os outros funcionários e logo ia embora.

Destaque-se, ainda, o seguinte trecho da sentença recorrida:

*"não é crível que um funcionário preste serviços diariamente na Serventia, por mais de 21 anos, sem possuir senha e login para acessar os sistemas e sem confeccionar ou assinar um documento sequer, sobretudo se exerce função de tabelião substituto, como é o caso do* [redacted] (fls. 17/18 do id nº 4211941).

Se alguma dúvida havia acerca da prestação de serviços no cartório, a ausência de login e senha pessoal de [redacted] é suficiente para saná-la. Não se pode conceber que, nos dias de hoje, em que praticamente todas as unidades extrajudiciais dependem para seu bom funcionamento de sistemas operacionais, alguém trabalhe como substituto de tabelião sem ter login e senha para acessá-los.

E não obstante afirme que seu filho prestava serviços no cartório, o recorrente não trouxe um único ato subscrito por [redacted]

O fato de o preposto que não comparece à Serventia ser substituto do titular traz especial gravidade à imputação. Trata-se de preposto que, em um cartório de notas e de protestos, com exceção da lavratura de testamento, pode praticar todos os atos próprios do titular (art. 20, § 4º, da Lei nº 8.935/94).

Na forma do item 14.6 do Capítulo XIV das NSCGJ, *"o responsável pela delegação deverá efetuar o lançamento, no "Portal do Extrajudicial", das designações dos substitutos que promover, com indicação da data exata de cada evento, constituindo a omissão falta funcional."*

Assim, embora a fiscalização da frequência e assiduidade dos prepostos seja de responsabilidade do titular da delegação (cf. item 15 do Capítulo XIV das NSCGJ), o recorrente designou seu próprio filho, que comprovadamente não participava da gestão da unidade, como substituto, tendo presumivelmente efetuado o lançamento da informação – falsa, diga-se – no "Portal do Extrajudicial" (item 14.6 do Capítulo XIV das NSCGJ).

Nem se argumente que a gestão privada da serventia extrajudicial torna o procedimento constatado regular. Isso porque ao pagar salário mensal a seu filho que não trabalha na unidade extrajudicial, o recorrente cria uma despesa falsa – já que o serviço para o qual foi contratado não é prestado –, reduzindo, por consequência, a base de cálculo do imposto de renda que será pago pelo titular da delegação.

Ou seja, a par da informação falsa prestada, o recorrente reduziu artificialmente o lucro líquido da unidade, beneficiando-se com a redução do valor devido a título de imposto de renda.

Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.935/94, cabe ao titular *"estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços"*. À evidência, ao manter como substituto pessoa que não trabalha na serventia, que ainda é seu filho, o recorrente ignora por completo sua obrigação de prestar o melhor serviço possível ao usuário.

**III) Conclusões a respeito das imputações e da pena aplicável.**

Nota-se que as imputações detidamente descritas na portaria inicial restaram comprovadas.

Convém salientar que, embora o relatório elaborado pelo interventor aborde falhas não tratadas na portaria inicial e que algumas dessas falhas tenham sido mencionadas de passagem na sentença proferida (fls. 17 do id nº 4211941), a condenação final neste feito levou em conta exclusivamente os fatos descritos na

portaria (id nº 4211438). Tanto é assim que as irregularidades levadas a conhecimento da Corregedoria Permanente pelo interventor provocaram a instauração de outro processo administrativo, cuja sentença, datada de 13 de junho de 2024, aplicou mais uma vez a pena de perda de delegação ao ora recorrente (autos nº 0000697-90.2024.8.26.0483).

A fim de embasar pedido voltado à aplicação de pena diversa da perda de delegação, o recorrente sustenta que não há prova de que agiu com dolo.

Todavia, ainda que a ocorrência de dolo – em especial nas irregularidades contábeis – não possa ser afirmada de modo categórico, ao menos com desídia considerável agiu o recorrente.

Na forma do item 43 do Capítulo XIII das NSCGJ, *"com exceção do Livro de Visitas e Correições, a responsabilidade pela escrituração dos demais é direta do delegatário, ainda quando escriturado por um seu preposto".* Em sentido semelhante o artigo 21 da Lei nº 8.935/94, segundo o qual o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular. Ou seja, a diferença considerável da receita de protestos (R$ 441.422,07), as diversas irregularidades relativas aos selos e o lançamento de despesas indevidas no Livro Diário são imputáveis ao delegatário, mesmo que ele não realizasse cada uma dessas tarefas pessoalmente.

A retificação das declarações ao imposto de renda já apresentadas, com o recolhimento do imposto devido, também não atenua a gravidade das condutas observadas.

Em primeiro porque o recolhimento desses valores não foi efetuado. Houve apenas, no bojo do recurso, o anúncio dessa intenção.

Em segundo, porque esse recolhimento já deveria ter sido feito no momento oportuno. Inadmissível que erros como os constatados somente sejam sanados após uma perícia específica ser designada pela Corregedoria Permanente.

As irregularidades apuradas estão espalhadas pelo cartório, de modo a demonstrar a completa desorganização da serventia. A diversidade de irregularidades mostra que o recorrente, na melhor das hipóteses, não tinha controle sobre a gestão do cartório de que era titular.

Os mais de cinquenta anos de atividade extrajudicial (de 1971 a 1974 como auxiliar, de 1974 a 1980 como escrevente, de 1980 a 1988 como interino e de 1988 até a presente data como titular – 1/3 do id nº 4211697), ao invés de atenuar as faltas, aumentam a responsabilidade do recorrente na escrituração de seus livros. A experiência que adquiriu ao longo dos anos exigia que o recorrente tivesse um maior controle da gestão de seu cartório.

Demonstrada a prática das infrações disciplinares previstas no artigo 31, I (inobservância das prescrições legais ou normativas), e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30), este último c.c. o artigo 30, I (manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros), V (proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada) e XI (fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar), ambos da Lei nº 8.935/94, impõe-se a aplicação das sanções previstas no artigo 32 do mesmo diploma legal.

As diversas declarações que acompanharam as alegações finais apresentadas perante a Corregedoria Permanente (id nº 4211811 e seguintes), ao contrário do sustentado no recurso, não têm o condão de reduzir a gravidade de tudo que foi apurado no presente processo administrativo. Ora, não obstante o tom elogioso, os declarantes não têm conhecimento algum sobre o que se apura neste feito.

Assim, como bem concluiu a MM. Juíza Corregedora Permanente, a gama de irregularidades constatada, indicando generalizado descontrole da gestão do cartório, não deixa alternativa que não seja a aplicação da pena de perda de delegação. Diante de todas as faltas que restaram comprovadas, a aplicação de alguma outra penalidade prevista no art. 32 da Lei nº 8.935/94 (repreensão, multa e suspensão) tornaria a fiscalização feita por esta Corregedoria por demais tolerante.

Os fatos são graves, estão comprovados e, portanto, devem ser tratados de maneira condizente.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a [redacted] Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de [redacted]

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**Carlos Henrique André Lisboa**

**Juiz Assessor da Corregedoria**

Assinatura Eletrônica

**RecAdm nº 0000332-98.2024.2.00.0826**

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada pela MM. Juíza Corregedora Permanente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**